

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.985 - MT (2009/0231060-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : BENEDITO GONÇALO TEIXEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 209 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 155/2004. OFENSA AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário, interposto por BENEDITO GONÇALO TEIXEIRA DA COSTA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que denegou segurança impetrada contra ato de demissão do ora recorrente do cargo de investigador de polícia.

A ementa do aresto foi redigida nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRÁTICA DE CRIME DE CONCUSSÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS* NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO-APLICABILIDADE - POSSIBILITADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.

O devido processo legal deve ser observado em procedimentos administrativos disciplinares.

A independência entre as instâncias penal e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, independentemente de trânsito em julgado da matéria no âmbito criminal.

Havendo legalidade procedimental, não há que se aplicar o princípio *non reformatio in pejus* em decisões administrativas, se esta foi proferida por Chefe de Poder Executivo que optou por acolher versão que mais lhe pareceu condizente com os fatos.

A título de ilustração, cumpre transcrever os seguintes trechos do aresto:

# Superior Tribunal de Justiça

Com razão o Impetrado. Comprovado está nos autos que o Processo Administrativo Disciplinar a que responde o Impetrante foi instaurado em razão de peças vindas do Inquérito Policial nº 11/04/CGPGC/MT.

Em resultado de tal Inquérito, foi editada a Portaria nº 081/06/CGJC/MT, que anota, textualmente, *verbis*:

"CONSIDERANDO a instauração do inquérito policial n. 011/04/CGPJC/MT, que teve como objeto de apuração a prática do crime de CONCUSSÃO, capitulado no art. 316 do Código Penal, ocorrido no dia 07 de novembro de 2003, praticado pelo investigador de polícia BENEDITO GONÇALO TEIXEIRA DA COSTA (...), figurando como vítima o Estado e a pessoa de HONÓRIO CARLOS DA SILVA. (...) " (fl. 378-TJ - grifei)

Claro está, portanto, que o Sr. Honório Carlos da Silva é vítima no crime de concussão, ainda em investigação, não podendo ser alçado à categoria de denunciante no PAD. Por isso, entendo inaplicável o disposto no art. 209, caput, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 155/2004, ficando afastada a afirmação de desrespeito ao devido processo legal.

(...)

É de conhecimento comum que a cada Chefe de Poder cabe a última palavra em decisões de natureza administrativa. Não é diferente no caso do Governador. Esta autoridade tem toda a legitimidade para decidir, após o devido processo legal, qual a opinião deva ser acatada em processos administrativos disciplinares.

Nada importa que o Conselho Superior de Polícia tenha mitigado a pena do Impetrado, se a base de decisão do Chefe do Executivo foi o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, formada também por pessoas do mais alto gabarito, três Delegados de Polícia Corregedores (fl. 23/24).

Tal relatório que alicerçou a decisão do Governador descreveu em 37 laudas todo o procedimento desenvolvido durante a persecução administrativa, bem como delineou com profundidade a conduta ilícita apurada em face do Impetrante, (fls. 196/232).

(...)

Em face de tais jurisprudências citadas, exsurge o entendimento que não há que ser aplicado, no âmbito administrativo, o princípio *non reformatio in pejus*, sendo prerrogativa de o Administrador Público optar pela versão que entende melhor coadunar-se com os fatos.

Alega o recorrente a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão, tendo em vista que teria sido instaurado com base em denúncia feita por terceiro, que não foi ouvido entre a notificação e o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 209 da Lei Complementar Estadual nº 155/2004 (Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado do Mato Grosso).

No ponto, ressalta que "fato que demonstra de forma cabal que o denunciante foi ouvido após o interrogatório do acusado, ora recorrente, em afronta direta ao que dispõe o art. 209 da Lei Complementar estadual n. 155/2004, é que o recorrente na qualidade de acusado no processo administrativo disciplinar n. 005/06/CGPJC/MT foi interrogado no dia 24 de abril de 2006 e o denunciante foi ouvido, absurdamente como testemunha de acusação, no dia 18 de maio de 2006, ou seja, quase um mês após o

# Superior Tribunal de Justiça

interrogatório do acusado."

Além disso, aduz que "a lei em momento algum fala que se o denunciante for a vítima dispensa-se a formalidade ora tratada" e que "não há nenhum dispositivo legal que isente a comissão processante da responsabilidade de atender ao citado preceito quando o denunciante for a própria vítima, mesmo porque na imensa maioria das denúncias é sempre a suposta vítima quem formula."

Por outro lado, sustenta que foi malferido o princípio da *non reformatio in pejus*. Nesse sentido, afirma que, no processo administrativo disciplinar, recorreu da decisão de primeira instância administrativa que lhe imputou a pena de demissão e obteve o parcial provimento do recurso interposto, tendo sido afastada a aplicação da pena de demissão e fixada suspensão por 60 dias, conforme decisão do Conselho Superior de Polícia. No entanto, argumenta, "o Corregedor Geral de Polícia Civil despachou no sentido de enviar os autos ao Governador do Estado, que, mesmo com o parcial sucesso do recurso interposto pelo recorrente na esfera administrativa, simplesmente desconsiderou a decisão pela aplicação da pena de suspensão e resolveu demitir o recorrente seguindo a orientação vencida no recurso julgado no Conselho Superior de Polícia com a homologação do Diretor Geral de Polícia."

É o relatório.

Inicialmente, aponta o recorrente violação do artigo 209 da Lei Complementar Estadual nº 155/2004, que assim dispõe:

Art. 209 O denunciante, se existir, prestará suas declarações no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado.

Parágrafo único. No processo administrativo disciplinar o acusado assistirá à inquirição do denunciante, salvo se este alegar constrangimento ou intimidação, porém tal proibição não se aplica ao defensor do acusado que poderá participar formulando perguntas ao denunciante, ressaltando-se que o teor das declarações colhidas será lido ao acusado, antes de seu interrogatório.

Consoante se extrai dos autos, contudo, o processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão ao recorrente não foi instaurado por força de denúncia de terceiro, mas sim de ofício, com base em elementos colhidos em inquérito policial.

A fim de corroborar essa assertiva, confirmam-se trechos da Portaria inaugural do feito disciplinar (Portaria nº 081/06/CGJC/MT):

**CONSIDERANDO a instauração do inquérito policial nº 011/04/CGPJC/MT**, que teve como objeto de apuração a prática do crime de CONCUSSÃO, capitulado no art. 316 do Código Penal, ocorrido no dia 07 de novembro de 2003, praticado pelo investigador de polícia BENEDITO GONÇALO TEIXEIRA DA COSTA (...), figurando como vítima o Estado e a pessoa de HONÓRIO CARLOS DA SILVA.

**CONSIDERANDO fatos constantes do inquérito**, no dia 06 de Novembro de 2003, o motorista HONÓRIO CARLOS DA SILVA, teve seu caminhão Mercedes Benz, modelo 1113, ano 1981 cor vermelha, placas JYS - 9032-MT, apreendido pela Delegacia Municipal de Tangará da Serra-MT, após envolvimento em acidente de trânsito ocorrido naquele Município;

**CONSIDERANDO** que após as formalidades legais o Investigador de

# Superior Tribunal de Justiça

Polícia BENEDITO GONÇALO T. DA COSTA com participação do Agente Prisional JOSIAS BATISTA DE SOUZA, com a alegação de que o veículo encontrava-se com a numeração do chassi adulterada, para liberá-lo, exigiram dinheiro do motorista, que ao final pagou a importância de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) para os servidores e teve seu veículo liberado para seguir viagem;

CONSIDERANDO declarações da vítima, esta afirmou que o investigador de polícia exigiu inicialmente a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para liberação do caminhão, no entanto, acertaram R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais), importância conseguida por sua esposa em Cuiabá, e transferida pelo Banco do Brasil, sacada na agência de Tangará da Serra; Que entretanto, ao receber a quantia, repassara tão-somente a importância de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), tendo comunicado sua decisão ao policial que o acompanhava, tendo em seguida, na Delegacia, a liberação do caminhão mencionado;

**CONSIDERANDO o indiciamento do investigador de polícia - BENEDITO GONCALO TEIXEIRA DA COSTA pela prática do crime de concussão descrito no artigo 316 do Código Penal;**

CONSIDERANDO que o fato delinado ocorreu na vigência da Lei Complementar N.20/92 (lei anterior), e que esta considerava como falta disciplinar do quarto grau a prática de ato definido como crime (art. 132, inciso IV, 1), sucessivamente, a Norma Estatutária posterior descreveu como infração disciplinar o mesmo tipo penal, como pode ser visto das proibições do artigo 167 da Lei penal, como pode ser visto das proibições do artigo 167 da Lei Complementar N. 155/04, portanto não havendo qualquer prejuízo para o servidor imputado (...) (fls. 21/22)

Em assim sendo, por não ter sido instaurado o processo administrativo em tela com base em denúncia, não há falar em violação do artigo 209 do Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado do Mato Grosso, segundo o qual o denunciante deve prestar suas declarações entre a data da citação e aquela fixada para o interrogatório do acusado.

Por outro lado, tampouco prospera a alegação de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Extrai-se dos autos que após a Comissão Processante, em seu Relatório Final, opinar pela demissão do ora recorrente, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior de Polícia, por força da interposição de recurso, que sugeriu a aplicação da pena de 60 (sessenta) dias de suspensão.

Ocorre que o Governador do Estado, autoridade competente para aplicação da pena de demissão, a princípio deve se amparar no Relatório Final da Comissão Processante, não se vinculando à manifestação do Conselho Superior de Polícia, que tem natureza opinativa, conforme previsão do artigo 13, IV, daquele Estatuto:

Art. 13 Compete ao Conselho Superior de Polícia Judiciária Civil:

(...)

IV - opinar, em havendo recurso, sobre processo administrativo disciplinar, quanto a imposição das penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Apenas se ficar demonstrado que o referido Relatório contraria a prova dos autos, o que na espécie sequer foi alegado pelo recorrente, prevê a lei que a autoridade julgadora agrave ou abrande a pena proposta pela Comissão, bem como isente o servidor

# Superior Tribunal de Justiça

da responsabilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os artigos 225, § 3º, e 226 da Lei Complementar Estadual nº 155/2004:

Art. 225 O processo relatado será encaminhado à autoridade que determinou sua instauração para julgamento, no prazo de vinte dias, de acordo com sua competência.

(...)

§ 3º Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria, sua aplicação caberá ao Governador do Estado, amparado no julgamento proferido pela autoridade processante, observada a manifestação do Conselho Superior de Polícia, quando houver recurso.

Art. 226 A autoridade julgadora, quando o relatório da comissão processante contrariar as provas dos autos, poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Na hipótese em exame, portanto, o fato de ter sido aplicada a pena de demissão, conforme proposta da Comissão Processante, não importa em violação do princípio da *non reformatio in pejus*, considerando, repita-se, que o Governador não se vincula à manifestação do Conselho Superior de Polícia.

Em assim sendo, tendo referida autoridade concluído, motivadamente, que a penalidade sugerida pelo Conselho Superior de Polícia fora feita em desconformidade com as provas acostados aos autos (fls. 359/364) e que deveria ser aplicada a sanção recomendada pela Comissão Disciplinar, não há falar em nulidade no caso.

Sobre o tema, segue julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTO DE NULIDADE POR NÃO SEGUIR DECISÃO DE ÓRGÃO CONSULTIVO DESCABIDA. LEGALIDADE. PODER/DEVER. SÚMULA 473/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-de de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao writ impetrado com o objetivo de anular processo administrativo disciplinar, tão somente fundado em questões de regularidade formal.

2. Em conformidade com os dispositivos do art. 184 da Lei de Organização e Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n. 155/2004), o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, tendo este sido interrompido com a instauração do inquérito; ademais, o argumento de prescrição está relacionado com a pretensão de que a penalidade aplicável deveria ter sido a suspensão, tal como foi recomendado pelo Conselho Superior da Política, após recurso hierárquico.

3. No caso, a comissão produziu relatório final no qual recomendou a penalidade de demissão, tendo o Governador do Estado acatado a recomendação, sem violar a legislação estadual ou direito do impetrante; ademais, pelo que se depreende do art. 13, IV, da Lei Complementar Estadual n. 155/2004, a opinião do Conselho da Polícia não vincula a deliberação do Governador.

# Superior Tribunal de Justiça

4. A alegação de que o processo não deveria ter sido saneado, após recomendação da Procuradoria-Geral do Estado não encontra amparo no ordenamento, porquanto a Administração Pública possui o poder-dever de zelar pela legalidade dos seus procedimentos, ao teor da Súmula 473/STF.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 35.572/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

